



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000450058**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004022-23.2017.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL FUNEC, são apelados LEANDRO PEIXINHO ANTONIO e RODRIGO MARQUESINI MASSUIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**GERALDO XAVIER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1004022-23.2017.8.26.0541

Apelante: Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul

Apelados: Leandro Peixinho Antônio

Rodrigo Marquesini Massuia

Comarca: Santa Fé do Sul

Voto 59.223

Apelação. Execução fiscal. Sentença que, em virtude do reduzido valor da causa, extingue o processo. Inadmissibilidade. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Inexistência de óbice legal à exação.

Inadequação da via executiva. Necessidade de propositura de ação de conhecimento, com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedente da corte. Carência de ação por falta de interesse de agir. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Extinção do feito com estribo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul contra Leandro Peixinho Antônio e de Rodrigo Marquesini Massuia.

Extinta a demanda em virtude da pequenez do valor da causa, o exequente interpôs apelo: argumenta não preenchidos os requisitos do artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, pois a demora na localização de bens decorre de inércia do Poder Judiciário; pleiteia prosseguimento da exação.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Com efeito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso

extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral), fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção de uma das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis’.

Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547 de 22 de fevereiro de 2024, cujo artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

“§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

“§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

“§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Na espécie, o valor atualizado da dívida, acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando proposta a execução (26 de setembro de 2017), era de R\$ 1.961,99 (mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos - folhas 1) e, portanto, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Preenchido o requisito do valor, insta agora verificar como está o andamento da cobrança. E no caso em apreço verifica-se a existência de duas penhoras parciais de dinheiro dos executados depositado em instituições financeiras, em 9 de agosto de 2019 e em 7 de fevereiro de 2022. Após as constrições, o procurador do município requereu a suspensão do curso da demanda por um ano, em 1º de agosto de 2023. Deferido o pedido e intimado aquele a respeito, sobreveio sentença de extinção do feito, em 16 de julho de 2024. Assim, não preenchido o requisito de falta de movimentação útil do processo há mais de um ano, porquanto suspenso o curso da cobrança e havendo penhora de bens, ainda que parcial, não era caso de extinguir a execução.

Sem embargo do suso aduzido, imperioso reconhecer intransponível óbice ao prosseguimento do feito. Se não, vejamos.

O artigo 2º, “caput”, da Lei 6.830/80 estabelece a possibilidade de inscrição em dívida ativa de crédito de natureza não tributária, desde que previsto na Lei 4.320/64.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já proclamou que não são todos os créditos oriundos de contrato administrativo os passíveis de inscrição em dívida ativa, mas apenas os decorrentes de contrato típico:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DNER. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANO CAUSADO AO PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. LEI Nº 6.830/1980. 1. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições.

O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. 2. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão a que deve ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. 4. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado. 5. Os privilégios da Lei nº 6.830/80 só cabem nos casos em que a dívida ativa tiver natureza tributária (crédito que goza de proteção especial – arts. 183 a 193 do CTN) ou decorra de um ato ou de um contrato administrativo típico. 6. A dívida exequenda decorrente de dano causado ao patrimônio do DNER por acidente automobilístico não constitui dívida ativa a ensejar a aplicação do rito da Lei nº 6.830/80, visto que não se trata de débito tributário (art. 201, do CTN) ou não tributário (previsto em lei, regulamento ou contrato). 7. Recurso não provido.” (recurso especial REsp 362160/RS, relator Ministro José Delgado) (grifos inexistentes no original).

O contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes litigantes não é contrato administrativo típico. Assim, os créditos dele oriundos afiguram-se insuscetíveis de inscrição em dívida ativa.

Eis o que já decidiu esta corte em caso assaz semelhante ao ora analisado:

“EXECUÇÃO FISCAL - Ação proposta por fundação educacional instituída como pessoa jurídica de direito público interno - Pretensão à cobrança de mensalidades atrasadas mediante lançamento e extração de certidão de dívida ativa - Inadmissibilidade - Prestação de ensino pago mediante relação contratual típica de direito privado - Crédito ainda incerto e não decorrente de contrato administrativo típico - Impossibilidade de utilização do procedimento privilegiado previsto na Lei 6.830/80 - Reconhecimento, de ofício, da ausência de

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que a exequente carece de legitimidade para emitir certidão de dívida ativa e ajuizar, com ela, uma execução fiscal objetivando a cobrança de débitos provenientes de serviços educacionais - Extinção da execução mantida, com base, porém, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil - Recurso desprovido.” (apelação 597.735-5/2-00, relator Desembargador Gonçalves Rostey).

Na espécie aos executados não se assegurou o exercício da ampla defesa e do contraditório antes da inscrição dos débitos na dívida ativa. Daí a inviabilidade da cobrança, que não se funda em título líquido, certo e exigível.

De concluir, destarte, inadequada a via processual eleita pela exequente. Mister ação de conhecimento condenatória, na qual se apurem o “an debeatur” e o “quantum debeatur”. Só depois, com a procedência do pedido deduzido em tal demanda, abrir-se-á a possibilidade de recurso à via executiva.

Em epítome: o interesse de agir se assenta no binômio necessidade-adequação. Se a via executiva não é adequada à cobrança encetada pela exequente, esta é carecedora de ação. Inexorável, em tal quadro, pôr fim à cobrança.

Posto isso, nega-se provimento ao reclamo e extingue-se o feito com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Geraldo Xavier

Relator